



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003216-58.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAULO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003216-58.2024.8.26.0309
Apelante: Paulo de Almeida
Apelado: Banco do Brasil S. A
Foro e vara de origem: Foro de Jundiaí/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de suposto contrato de financiamento de veículo com alegação de juros remuneratórios abusivos. Autor requereu a redução das taxas ao patamar de mercado e restituição dos valores pagos a maior. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Apelação interposta pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a taxa de juros contratada ultrapassa os limites médios de mercado de forma a configurar abusividade passível de revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato discutido refere-se a crédito pessoal não consignado e não a financiamento de veículo, como alegado.

4. A taxa pactuada (4,55% ao mês e 70,56% ao ano) é inferior à média de mercado para a mesma modalidade e período (6,55% ao mês e 146,95% ao ano, segundo o Banco Central).

5. A jurisprudência do STJ admite revisão das taxas apenas em hipóteses excepcionais, quando comprovada abusividade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros inferior à média de mercado não configura abusividade e afasta a revisão judicial.

b) A mera comparação entre a taxa contratada e a média de mercado não basta para justificar a redução dos juros, devendo ser demonstrada vantagem excessiva ou desproporcionalidade no contrato.

c) A revisão contratual exige prova concreta de abusividade, conforme orientação do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, arts. 6º, V e 51, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, j. 20.11.2023; AgInt no AREsp 1.772.563/RS, j. 21.06.2021; AgInt no AREsp 2.554.561/RS, j. 09.09.2024.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal em que a parte autora alega, em suma, que contratou empréstimo com a requerida para financiamento de veículo que apresenta taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação do contrato, com a restituição de forma simples de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 239/260).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 263/270)

É o relatório.

O recurso não prospera.

A princípio, cabe ressaltar que a alegação do autor de contratação de financiamento de veículo não se sustenta, porque o contrato discutido nos autos se refere a “BB CRÉDITO AUTOMÁTICO” (fls. 34/35 ou 219/221), ou seja, o contrato se refere a empréstimo pessoal sem consignação em folha de pagamento.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, o contrato firmado em 25.07.2022, referente a crédito pessoal não consignado, prevê juros remuneratórios de 4,55% ao mês e de 70,56% ao ano (fls. 34/35), patamares que não são exorbitantes, já que inferiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 6,55% ao mês e de 146,95% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-07-19) (acesso em 16.04.2025).

Assim, não há qualquer abusividade nas taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao advogado do réu para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora